

2.º Ano

Repetição demorada do 1.º ano. História de Portugal. As raças da Península. Os lusitanos, fenícios, gregos e romanos. Os bárbaros. Árabes. Reconquista cristã. A monarquia de Leão. Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Afonso Henriques e a formação do reino de Portugal. Conquistas aos mouros. Lutas contra a monarquia leonesa. A conferência de Samora. Reis e homens ilustres da primeira dinastia. Municípios, côrtes. Monumentos. A Universidade. Segunda dinastia: a guerra da Independência. D. João I e seus filhos. Nun'Álvares. João das Regras. A monarquia absoluta. A cultura latina. Os cronistas. A crise da realeza. Todos os reis, homens notáveis e monumentos da dinastia. Descoberta e conquistas. O sonho de D. Sebastião. Domínio estrangeiro dos Filipes. Perda do nosso império colonial. Reacção. Quarta dinastia. Reis e homens notáveis. Monumentos. Guerra da Restauração. O Marquês de Pombal e o absolutismo. As lutas liberais. As constituições e a Carta Constitucional. Os partidários. A República. A Grande Guerra.

32.ª Disciplina

Curso de ciências musicais

1.º Ano

Noções elementares de acústica

Objecto do estudo de acústica. O som. Vibrações das cordas, da coluna de ar contido no tubo, sons harmónicos. O timbre, a altura e a intensidade dos sons. Propagação e reflexão. Ecos. Sonoridade das salas. Produção do som nos diversos instrumentos. Órgãos vocais. Percepção dos sons. Anatomia do ouvido. Escalas. Temperamento. Acordes.

2.º Ano

História da Música

Tempos prehistóricos. Oriente. Grécia, Roma e os primitivos cristãos. Período medieval. Formas primitivas da polifonia. Organum. Discantus. Fabordão. Desenvolvimento do estilo contrapontado até o período palestriniano. Renascença. Decadência do estilo contrapontado. A melodia acompanhada. O baixo cifrado. A ópera.

3.º Ano

Desenvolvimento das formas vocais, instrumentais e dramáticas durante o século XVII. Os Bach. Haydn. Mozart. Beethoven. O romantismo musical. A reforma wagneriana. O estado actual da evolução da música.

Nota.—O professor deverá acompanhar a descrição dos principais períodos de música, de referências aos períodos correspondentes ao desenvolvimento dessa arte em Portugal.

4.º Ano

Estética musical

Definição de estética, arte e música, e exposição resumida das principais teorias filosóficas nas suas relações com a arte dos sons.

Som. timbre, agógica e dinâmica. Escalas. Harmonia. Consonância e dissonância. Tonalidade. Ritmo. Período e frase. Tipos melódicos. Imitação. Contraste.

5.º Ano

Música pura e música de programa. Características dos estilos. Análise das principais obras da arte musical antiga, clássica, moderna e contemporânea.

Direcção Geral de Belas Artes, 5 de Dezembro de 1923.—O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:867

Tendo a direcção do Asilo de Inválidos de Camões, da vila de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, pedido autorização para aceitar o legado instituído em seu favor por D. Helena da Cunha Lima, constituído pela casa da sua residência na Rua do Rosário, da mesma vila, com o encargo duma missa anual;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:383

Em obediência ao determinado no artigo 34.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, e para completa execução do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º do mesmo decreto, e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar as instruções que seguem e fazem parte integrante deste decreto, devendo ter aplicação imediata.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Mário de Azevedo Gomes*.

Instruções a que se refere o decreto desta data

1.º Em cada ano a Direcção da Alfândega do Funchal fornecerá à Direcção Geral do Ensino e Fomento, directamente, ou por intermédio da Estação Agrária da Ilha da Madeira, a nota da quantidade de açúcar de cana produzida por cada uma das fábricas na última colheita;

2.º A comissão referida no artigo 22.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, na qual o engenheiro agrónomo que dela faz parte será, nos termos da legislação vigente, o director da Estação Agrária da Ilha da Madeira, informará a referida Direcção Geral da média da quantidade de açúcar que tiver sido produzida por cada 100 quilogramas de cana;

3.º Determinadas assim as quantidades de cana laborada na última colheita pelas fábricas existentes, far-se há o rateio do álcool pelas mesmas fábricas, proporcionalmente às referidas quantidades;

4.º Se algumas das fábricas constituírem um só todo industrial, nos termos do § único do artigo 11.º do regulamento de 4 de Maio de 1921, os cálculos devem basear-se na laboração relativa ao funcionamento do conjunto;

5.º Se, porém, estas fábricas separarem as suas funções, a quantidade de cana da última colheita, calculada para a laboração das mesmas fábricas juntas, considerar-se há, para o efeito da determinação das suas cotas, como tendo sido laborada por elas na proporção das suas capacidades, se não preferirem mostrar qual foi a quantidade de cana comprada e moída por cada uma;

6.º Para os efeitos do disposto no número anterior e no § único do artigo 5.º do decreto n.º 5:492, e sempre que fôr julgado necessário, será verificada a capacidade produtora das fábricas interessadas pelos seus alambiques de destilação, competindo a verificação à comissão de que trata o n.º 2.º destas instruções, podendo também ser requerida por qualquer das fábricas tal verificação;

7.º O álcool somente pode ser destilado do melão resultante do fabrico do açúcar de cana madeirense, da

garapa da mesma cana quando esta esteja avariada, imprópria para açúcar, sempre nos termos da legislação vigente, e do vinho produzido no arquipélago e seus derivados;

8.º Quando alguma fábrica não tenha matéria prima de produção local, nos termos do n.º 7.º, para preencher a cota de álcool que lhe pertenceu no rateio, as restantes fábricas terão o direito de exceder as suas cotas com álcool daquela mesma natureza, até se completar a quantidade total fixada para o consumo, guardando-se no referido excesso a proporção das mesmas cotas, quando sejam duas ou mais as fábricas que de tal direito se aproveitem;

9.º Se apesar do disposto no número anterior, ainda faltar álcool para o consumo autorizado, qualquer nova autorização dada pelo Governo para a extracção e venda do álcool ainda necessário será extensiva a todas as fábricas na proporção das suas cotas.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1924. — O Ministro da Agricultura, *Mário de Azevedo Gomes*.